177. 28/8/68

PODER EXECUTIVO
ATO INSTITUCIONAL

ENTRADA		20-8
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça	27-8
	Demais Comissões	4-9
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		6-9

Urgência: 17-9

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: Mensagem nº 490/68 PROTOCOLO N.º .....

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 20 de agôsto de 19 68

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Raimundo Diniz, em 22/8/68 19

O Presidente da Comissão de Justiça -

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1584 DE 19 68

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 46 Caixa: 64
PL Nº 1584/1968
1

ATO INSTITUCIONAL	
ENTRADA	20/8
TÉRMINO DE PRAZO — Comissão de Justiça	27-8
TÉRMINO DE PRAZO — Demais Comissões	4-9
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	6-9

Urgência: 17-9

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

PROJETO N.º 158 DE 19 68

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 20 de agôsto de 19 68

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. José Maria Magalhães, em 21/8 1968

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 46
PL Nº 1584/1968
Caixa: 64
2

PODER LEGISLATIVO
ATO INSTITUCIONAL

ENTRADA	20-8
TÉRMINO DE PRAZO — Comissão de Justiça	27-8
TÉRMINO DE PRAZO — Comissões	4-9
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	6-9

Urgência: 17-9

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

PROJETO N.º 158 DE 1968

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

À COMISSÃO DE ECONOMIA em 20 de agôsto de 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado OSMAR DUTRA, em 21.8.68

O Presidente da Comissão de

COMISSÃO DE ECONOMIA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 64
Lote: 46
PL nº 1584/1968
3

20 AGO 0610 06961

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Prot. PR 14302 / 65
19 AGO 1968
SECRETARIA

Of. nº 1281 /SAP/68 Em 19 de agôsto de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior mediante doação e destinado à assistência social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. Rem 20-8-68

a) José Bonifácio

Mensagem

Nº 490

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que regula a pagamento e impresso no País de [illegible] de utilidades, adquiridos no exterior [illegible] relativo à coalizão cambial.

Brasília, 19 de agôsto de 1968.

a) A. Costa e Silva

3 p/

2.8

SGMF-GB-Nº 246

6 AGO 1968

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior mediante doação, e destinado à assistência social.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica

Este Ministério tomou conhecimento da intranquilidade reinante entre os responsáveis pelas bacias leiteiras do País — decorrente da impossibilidade de colocação de parte substancial de sua produção no período de safra —, e de solicitações em vista do fato, das classes produtoras no sentido de se proibir importações de leite em pó.

2. As importações da espécie, segundo levantamentos elaborados pela Carteira de Comércio Exterior e Serviço de Estatística Econômica e Financeira dêste Ministerio, vêm se expressando, nos últimos anos, pelos seguintes numeros:

Ano	Quantidade Kg.	Imp. normais - Kg.
1960	2.776.489	1.176.865
1961	9.361.444	1.043.600
1962	11.144.040	1.071.936
1963	18.547.228	419.250
1964	17.632.455	246.287
1965	4.328.681	1.000
1966	2.139.318	2.413.739
1967	2.273.587	1.136.152
1968 (*)	1.418.143	67.962

(*) Jan/mai

Os [illegible] no ano de [illegible] FOB e [illegible] o período janeiro/[illegible] do ano em

3. Com vistas a equacionar o problema, foram realizados estudos conjuntos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil - CACEX, Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB e Conselho de Política Aduaneira-CPA, que [illegible] as importações normais do produto, [illegible] interrompendo [illegible].

Os [illegible] operação [illegible] doações feitas através do programa PL 480 (USAID) e por entidades religiosas estrangeiras, [illegible] Nacional de Alimentação Escolar — para atender aos planos de alimentação de [illegible] escolares brasileiros [illegible], todavia, se processam sem o recomendável controle [illegible] fato que [illegible] formação de melhor política de produção [illegible] e [illegible] fenômeno da superprodução poderá [illegible] ainda que [illegible] exposto nos [illegible] tão mais [illegible] natural do mercado [illegible] provocar o escoamento [illegible] — e [illegible] ao mesmo tempo, [illegible] doações [illegible] específicas e portanto [illegible].

A [illegible] alternativa [illegible] atrair [illegible] leite em [illegible] outras [illegible] adjetivos [illegible] exterior mediante drawback, [illegible]

destinada à previdência social.

2. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, referente à matéria objeto da presente exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de mais profunda estima e

Antônio Delfim Netto
Ministro da Fazenda

./MO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 584, de 1 968

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

(MENSAGEM Nº 490/68, do PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

PROJETO DE LEI

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior mediante doação e destinado à assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, nos têrmos da Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A..

Art. 2º - O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior não será autorizado quando, pela sua quantidade, representar prejuízo para a produção e comercialização normal do produto similar nacional.

Parágrafo único - Para determinar as condições em que será negada a licença de importação para os produtos referidos nesta Lei, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. levará em conta a manifestação das Confederações Nacionais da Agricultura e da Indústria.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.917 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1965

Isenta dos impostos de importação e de consumo, e de outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos dos portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatazias, e de quaisquer outras, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

Art. 5º Os alimentos de qualquer natureza, bem como outras utilidades, entrados no País na forma desta Lei, sòmente poderão ser utilizados na assistência social, observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie, ficando vedada qualquer outra destinação, sob as penas da Lei.

Parágrafo único. Em conformidade da mesma legislação, a correta destinação dada aos alimentos importados fica sujeita à fiscalização aduaneira, sem prejuízo da que fôr exercida pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Flávio Lacerda

/w

Emendado em plenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.584, de 1968

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

(MENSAGEM Nº 490-68, DO PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridas no exterior mediante doação, nos têrmos da Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A.

Art. 2º O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior não será autorizado quando, pela sua quantidade, representar prejuízo para a produção e comercialização normal do produto similar nacional.

Parágrafo único. Para determinar as condições em que será negada a licença de importação para os produtos referidos nesta Lei, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. levará em conta a manifestação das Confederações Nacionais da Agricultura e da Indústria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.917 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1965

Isenta dos impostos de importação e de consumo, e de outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos dos portos e de renovação da Marinha Mercante de despesas de armazenagens e capatazias e de quaisquer outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

Parágrafo único. A importação dos bens a que se refere êste artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem a licença prévia da Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2º Antes da importação, a entidade beneficiada apresentará ao Conselho Nacional de Serviço Social, do Ministério da Educação e Cultura, em 3 (três) vias, a relação dos bens a serem importados, acompanhada das provas da doação.

Art. 3º Com o parecer quanto à natureza do bem a ser importado e habilitação da entidade para obtenção do favor, o Conselho Nacional de Serviço Social, encaminha á 2 (duas) vias, devidamente autenticadas ao Ministério da Fazenda, para exame dos demais documentos relativos à doação.

Art. 4º Verificada a regularidade dos documentos, o Ministério da Fazenda expedirá ordem de desembaraço do material à estação aduaneira de destino.

Art. 5º Os alimentos de qualquer natureza, bem como outras utilidades, entrados no País na forma desta Lei, somente poderão ser utilizados na assistência social observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie, ficando vedada qualquer outra destinação, sob as penas da Lei.

Parágrafo único. Na conformidade da mesma legislação, a correta destinação dada aos alimentos importados fica sujeita à fiscalização aduaneira, sem prejuízo da que fôr exercida pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — *H. Castello Branco.* — *Octávio Bulhões.* — *Flávio Lacerda.*

MENSAGEM Nº 490 DE 1968, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, §§ 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior mediante doação e destinado à assistência social.

Brasília 19 de agôsto de 1968. — (a.) *A. Costa e Silva.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 246, DE 1968, DO MINISTRO DA FAZENDA

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior mediante doação, e destinado à assistência social.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Êste Ministério tomou conhecimento da intranquilidade reinante entre os responsáveis pelas bacias leiteiras do País — decorrente da impossibilidade de colocação de parte substancial de sua produção no período de safra —, e de solicitação, em vista do fato, das classes produtoras no sentido de se proibir importações de leite em pó.

2. As importações da espécie, segundo levantamentos elaborados pela Carteira de Comércio Exterior e Serviço de Estatística Econômica e Financeira dêste Ministério, têm-se expressando, nos últimos anos, pelos seguintes números:

ANO	Doações em Kg	Imp. normais — Kg
1960	2.776.985	1.171.652
1961	9.561.442	1. 43.693
1962	11.448.090	1.092.856
1963	18.547.228	479.3.0
1964	19.631.450	246.287
1965	21.528.669	1.000
1966	22.139.318	2.413.739
1967	24.503.487	1.136.152
1968 (*)	1.418.193	67.962

(*) Janeiro/maio.

Caixa: 64
PL Nº 1584/1968
13
Lote: 46

Obs.: As importações realizadas no ano de 1967, inclusive doações, corresponderam ao valor de US$ 10.858.438,00 FOB e US$ 12.368.450,00 CIF, e, no período janeiro/maio do ano em curso, US$ 827.852.00.

3. Com vistas a equacionar o problema, foram realizados estudos informais em conjunto, pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil — CACEX, Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, e Conselho de Política Aduaneira — CPA, que levaram à conclusão não serem as importações normais do produto, por isso que não causam interferências no mercado interno, as geradoras da preocupação dos industriais brasileiros.

4. O grande volume de operações refere-se a doações feitas, através de convênio, pela USAID e por entidades religiosas estrangeiras à Campanha Nacional de Alimentação Escolar — para atender aos planos de alimentação de 11.500.000 escolares brasileiros — que, todavia, se processam sem o aconselhável contrôle das autoridades responsáveis pelo comércio exterior, fato que impossibilita a formulação de melhor política de produção nacional do produto, assim como a correção de possíveis distorções dos objetivos colimados, mormente no campo social.

5. Considerando que vários incentivos foram concedidos por este Governo visando ao aumento da produção pecuária leiteira, e que, em vista disto, o fenômeno da superprodução poderá ocorrer a curto prazo, e, ainda, que o assunto exposto nos itens anteriores, tende a agravar a situação, torna-se mister, mais uma vez, garantir um mínimo de proteção ao trabalho nacional, oferecendo-lhe condições que promovam a evolução natural do mercado consumidor interno — o único capaz de provocar o escoamento de nossa produção — e atendendo-se, ao mesmo tempo, aos legítimos casos de doações com destinações específicas e perfeitamente justas.

6. Assim, resta a alternativa de se regular, através de diploma legal, o ingresso, no Brasil, não só de leite em pó, mas, também, de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior mediante doação, e destinados à assistência social.

7. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, referente à matéria objeto do presente expediente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Antônio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1968

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 584, de 1 968

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

(MENSAGEM Nº 490/68, do PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

PROJETO DE LEI

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior mediante doação e destinado à assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, nos têrmos da Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A..

Art. 2º - O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior não será autorizado quando, pela sua quantidade, representar prejuízo para a produção e comercialização normal do produto similar nacional.

Parágrafo único - Para determinar as condições em que será negada a licença de importação para os produtos referidos nesta Lei, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. levará em conta a manifestação das Confederações Nacionais da Agricultura e da Indústria.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

COMISSÃO DE ECONOMIA

~~Projeto~~ 1 584/68. Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OSMAR DUTRA.

(VOTO ~~EM~~ SEPARADO)

Parecer do Relator

RELATÓRIO

Deseja o projeto, de origem do Poder Executivo, regular o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza, doados e destinados à assistência social.

A Exposição de Motivos oferecida à consideração desta Casa tece uma série de considerações da mais alta importância, já que busca equilibrar a industrialização do leite, tendo em vista o volume de igual produto entrado no País.

Destacamos as razões constantes do item 4, da Exposição de fls. onde é dito que a doação é feita à Campanha Nacional de Alimentação Escolar, para atender aos planos de alimentação de 11.500.000 escolares brasileiros que, todavia, <u>se processam sem o aconselhável contrôle das autoridades responsáveis pelo comércio exterior</u>, fato que impossibilita a formação de melhor política de produção nacional do produto, <u>assim como a correção de possíveis distorções dos objetivos colimados</u>, <u>notadamente no campo social</u>.

Complementa o item 5, com as preocupações quanto ao possível "fenômeno da superprodução, que poderá ocorrer a curto prazo", desejando o Executivo, por fim, "garantir um mínimo de proteção ao trabalho nacional". É o Relatório.

ANÁLISE

O projeto pode, a nosso entender, desdobrar-se em dois objetivos: um de natureza econômica, outro de natureza social.

Sentimos, desde logo, certa incongruência a marcar as razões do projeto e a focamos da seguinte forma:

a) considerada a doação ocorrida em 1 967, a maior registrada nos anos de 1 960 para cá, e dividida apenas pela população escolar a que se destina, na ordem de 11.500.000 crianças,

POR PERFEITOS

tenlamos, após uma singela divisão aritmética (24.503.487 kg: : 11.500.000), a irrisória porção de 2 quilos e 140 gramas por aluno/ano, mais ou menos 0,238 gramas por mês (considerados 9 meses de aula) e, aproximadamente, 1 grama do produto por aluno/dia, computados 225 dias de aulas por ano.

Observa-se, assim, que sob o ponto de vista social, a destinação de um (1) grama por dia, por aluno, em nada está exagerado. Muito ao contrário. É uma contribuição insignificante, considerado o elevado índice de subalimentação da nossa população escolar primária;

b) está ausente das razões do Poder Executivo o quantitativo de leite em pó doado pela indústria do leite à população escolar, valendo concluir-se que a contribuição é nenhuma;

c) igualmente, inexiste qualquer informação quanto à doação de outros alimentos, o que dificulta a apreciação desta parte.

Desta forma, chega-se às seguintes conclusões:

1 - a quantia do produto doado à população escolar brasileira é irrisória, não atendendo, sequer, à mínima necessidade do nosso mal alimentado aluno;

2 - existe uma péssima distribuição do produto doado, concentrando-se êle em determinadas áreas, e aí afetando a indústria nacional do leite em pó.

Não sentimos onde poderá ocorrer o prejuízo "fatal" à indústria brasileira do leite em pó, na hipótese da ocorrência de uma bem distribuída porção pelos alunos em tôdas as escolas do País.

Já existe um serviço público de merenda escolar montado em todo o território nacional. Faça-se uma distribuição correta, depois de um levantamento da realidade do ensino primário, e não teremos qualquer congestionamento de leite em pó na área de ação das fábricas dêste produto.

A realidade nacional é esta: "aluno pobre ou bebe leite doado ou nada bebe...". Não vi aluno pobre valer-se do leite em pó nacional para o seu sustento.

Por tal razão não aceitamos os têrmos da proposição original e oferecemos as emendas aos artigos 1º e 2º, na forma anexa, por ser muito mais humano, mais social, mais patriótico e mais econômico, alimentar-se, gratuitamente, 11.500.000 alunos primários, do que nada dar-se a êles, no que respeita ao leite em pó.

Parecer favorável, com emendas.

Sala da Comissão, em 27 de agôsto de 1 968

Deputado OSMAR LUTRA
-R e l a t o r-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
13
Comissão

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto 1 584/68. Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, e destinados a assistencia social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OSMAR DUTRA.

E M E N D A N º 1

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridas no exterior, ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., salvo as doações para fins assistenciais."

Sala da Comissão, em 27 de agôsto de 1 968

Deputado OSMAR DUTRA
-R e l a t o r-

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto l 584/68. Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, e destinados à assistência social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OSMAR DUTRA.

E M E N D A N º 2

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior, na sua parte primeira, não será autorizado quando, pela sua quantidade, representar prejuízo para a produção e comercialização normal do produto similar nacional."

Sala da Comissão, em 27 de agôsto de 1 968

Deputado OSMAR DUTRA

-R e l a t o r-

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 1 584/68. Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados a assistencia social - EMENDA DE PLENÁRIO

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OSMAR DUTRA.

P A R E C E R

De salutar propósito, pretende a emenda oferecida pelo nobre Deputado Theophilo Pires que a mercadoria seja examinada antes de ser entregue ao consumo público.

No entanto, não a acolho, por sentir nela um desprezo ao País que nos auxilia graciosamente.

O objetivo poderá ser alcançado, de ofício, por qualquer autoridade sanitária sempre que, no cumprimento normal de função fiscalizadora, julgar conveniente fazê-lo.

Sala da Comissão, em 27 de agôsto de 1968

Deputado OSMAR DUTRA
- Relator -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

P A R E C E R

A Comissão de Economia, em reunião de sua Turma "A", realizada em 28 de agôsto de 1 968, aprovou, por maioria, o voto do Deputado Paulo Maciel favorável ao Projeto nº 1 584/68, que "regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social", e contrário às Emendas apresentadas, rejeitando o Parecer do Relator, Deputado Osmar Dutra, favorável ao projeto, com Emendas e contrário à Emenda de Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Adolfo Oliveira, Presidente, Israel Pinheiro Filho, Santilli Sobrinho, Cid Carvalho, Zacharias Seleme e Mendes de Moraes, que acompanharam o voto do Deputado Paulo Maciel, e, os Senhores Elias Carmo, Cunha Bueno e Jorge Lavocat, que votaram com o Parecer do Relator.

Sala da Comissão, em 28 de agôsto de 1 968

ADOLFO OLIVEIRA
Presidente

PAULO MACIEL
Relator
(art. 50, § 12, do R.I.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto 1 584/68. Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistencia social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO MACIEL

(art. 50, § 12, do R. Interno)

Sou pela aprovação do projeto governamental.

A meu ver, o projeto não prejudica as doações, simplesmente ás controla.

Essa medida daria segurança à industrialização nacional, sobretudo, em uma fase em que houve incentivos fiscais para estimulá-la.

Não me parece de maior destaque o fato de que haja importações normais, que me parece corresponder à fase de entre--safra na atividade pecuária.

Aprovo, pois, a Mensagem, s.m.j.

Sala da Comissão, em 28 de agôsto de 1 968

Deputado PAULO MACIEL

-R e l a t o r-

(art. 50, § 12, do Regimento Interno)

WVB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.584/68 - que Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. RAYMUNDO DINIZ

R E L A T Ó R I O

Pretende o presente projeto, oriundo de mensagem do Executivo, transformar fundamentalmente a Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, que regula a aquisição d ingresso no País, mediante doação, de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior e destinadas a assistência social.

O projeto é de maior importância e envolve dois aspectos / que merecem particular atenção.

Muito embora trate o texto do projeto sôbre "alimentos de qualquer natureza", tôda a exposição do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda estriba-se na importação do leite em pó, especialmente mediante doações, tornando-se evidente que êste problema é que deu origem à Mensagem.

No ano passado, 1967, foram doados a instituições de assistência 24.503.487 quilos de leite em pó. Diz Sua Excelência o Sr. Ministro da Fazenda no início de sua exposição de motivos "Êste Ministério tomou conhecimento da intranqüilidade reinante entre os responsáveis pelas bacias leiteiras do País — decorrente da impossibilidade de colocação de parte substancial de sua produção no período de safra — e de solicitação / em vista do fato, das classes produtoras no sentido de se proibir importação de leite em pó.

Êste um ângulo do problema; proteção à indústria nacional.

O outro ângulo do problema. Socorremo-nos, ainda, da citada exposição de motivos. "O grande volume de operações refere-se a doações feitas, através de convênios, pela USAID e por entidades religiosas estrangeiras à Campanha Nacional de Educação Escolar — para atender aos planos de alimentação de 11.500.000 escolares brasileiros —" e acrescenta, " que , todavia, se processam sem o aconselhável contrôle das autoridades responsáveis pelo comércio, exterior, fato que impossibilita a formulação de melhor

política de produção nacional do produto, assim como a correção de possíveis distorções dos objetivos colimados, mormente no campo social".

Como se pode notar o problema é deveras delicado. De um lado, o resguardo da produção nacional, do outro a criação de condições que impossibilitam ou dificultam a possibilidade de 11 milhões e meio de escolares pobres tomarem alguma quantidade de leite.

Confessamos não estar convencidos das preocupações dos produtores. O leite doado entra para uma faixa de consumo, em nosso entender, que não concorre com o produto nacional. Se êle deixar de ser importado, simplesmente, os beneficiários da doação deixarão de tomar leite; mas isto é um problema de mérito e as comissões especializadas, oportunamente se manifestarão.

Sem estarmos convencido que o projeto alcance o objetivo a que se destina e antevendo sérios prejuízos para as camadas populares menos favorecidas, limitamo-nos a opinar pela sua constitucionalidade, apresentando emenda supressiva ao Parágrafo único do art. 2º, pois a prevalecer esta / disposição estaríamos subordinando um interêsse nacional, aos particulares interêsses de determinada ou determinadas classes. Manifestações desta natureza poderão ter caráter informativo e o Poder Público a elas recorrerá quando e como julgar necessário.

Quanto à emenda de Plenário, em que pese o cuidado do ilustre signatário, penso ser a norma injurídica, pois já existe legislação específica sôbre a matéria. Qualquer gênero alimentício sòmente deixa os armazéns depois do atestado liberatório da autoridade sanitária competente.

Sala das Reuniões, em 28 de agôsto de 1968.

RAYMUNDO DINIZ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ARA DOS DEPS
12
12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO Nº 1.584/68

E M E N D A Nº 1

Suprima-se o Parágrafo único do art. 2º.

Sala das Reuniões, em 28 de agôsto de 1968.

DJALMA MARINHO
Presidente

RAYMUNDO DINIZ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA AO PROJETO Nº 1.584/68

E M E N D A Nº 2

Redija-se-assim o art. 1º:

"As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior, ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, salvo se o forem a título de doação para fins assistenciais."

Sala das Reuniões, em 28 de agôsto de 1968.

DJALMA MARINHO
Presidente

RAYMUNDO DINIZ
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

173

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 28/8/68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.584/68, e rejeição da emenda de plenário, por injurídica, nos têrmos do parecer do Relator, aprovando a emenda por êste apresentada. A Comissão aprovou, contra o voto do Sr. Ulisses Guimarães, a emenda de nº 2, em anexo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente, Raymundo Diniz, Relator, Ulisses Guimarães, Eramo Pedro, Mata Machado, Henrique Henkin, Wilson Martins, José Saly, Rubem Noguei ra, Luiz Athayde, Lauro Leitão, Raymundo Brito, Amaral de Souza e Vicente Augusto.

Sala das Reuniões, em 28 de agôsto de 1968.

DJALMA MARINHO
Presidente

RAYMUNDO DINIZ
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

CAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS - SOC

Projeto nº 1.584/68 - Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

RELATÓRIO:

O Projeto 1.584/68 visa sob certo aspecto considerar a alegação de que a importação de alimentos, especialmente o leite em pó, desistimula a produção nacional.

Em tese seria aceitável esta alegação, mas na realidade, a queda de produção de alimentos de qualquer natureza no País, se deve mais a má política do Govêrno, que não a estimula através do processo racional da técnica de assistência e do crédito.

Defrontamos, atualmente, com uma grave crise no setor da pecuária e da agricultura, denunciada insistentemente e provocando o crescente exôdo do homem do campo para as cidades - do interior para as capitais - trazendo nessa deslocação tôdas as implicações sérias de aspecto social e econômico.

A conceituação de que a ajuda externa se torna válida através de doações de alimentos, nos repugna pelo seu potencialismo e primitivismo.

A ajuda dos países desenvolvidos àqueles em fase de desenvolvimento deve ser feita através do capital humanizado, destinado ao d senvolvimento industrial, principalmente às emprêsas pioneiras sob orientação do país que recebe o estímulo.

Na justificativa do projeto, o Sr. Ministro alardeia providências governamentais visando incentivar o aumento da produção pecuária leiteira e prevê uma superprodução a curto prazo.

Na realidade, as medidas anunciadas não estão, ainda, surtindo efeito, e ficam apenas lançadas ao futuro, numa expectativa de esperança.

CAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

Estamos assistindo, repito, o contrário, isto é, queda assustadora da produção de leite, como o que acontece em Minas Gerais. Não precisaremos explicitar com maior nitidez êsse aspecto, basta que registremos a falta de leite no mercado consumidor e a falta demanteiga, sendo que esta já é importada da Belgica por preço 30% a 40% mais barato do que o produto nacional.

Se considerarmos válidas as afirmações do Sr. Ministro da Fazenda, o Projeto 1.584/68 é realmente oportuno e necessário para garantir um mínimo de proteção ao produtor nacional com melhoria do mercado interno de consumo.

Aqui, caberia outras indagações: Como consumir sem poder aquisitivo ? A contenção dos salários através o arrôcho salarial não seria agente causal influente na queda do mercado interno ? Poderá um cperário com salário mínimo ou médio, adquirir, diàriamente, o leite necessário para suprir a necessidade dos seus 5 ou 6 filhos ?

Registramos essas indagações, perscutando o futuro, para que sejam respondidas.

A parte final da justificativa do projeto se reporta à alternativa de se regular, através de diploma legal, o ingresso, no Brasil, não só de leite em pó, mas também, de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior mediante doação e destinados à assistência social.

Examinando os artigos do referido projeto, achamos oportuno considerar também a necessidade do contrôle químico dos alimentos importados. Sabemos que ao leite em pó e às farinhas são adicionadas vitaminas, sais minerais e proteínas que necessitam ser evidenciadas, a fim de que a distribuição seja feita racional e cientìficamente em áreas pré-fixadas.

Não seria, por exemplo, conveniente a distribuição de farinhas enriquecidas de calcio, iodo e vitamina A na região do litoral, e sim nas regiões centrais.

Além disso, dado o grande interêsse dos países imperialistas na limitação da natalidade nos países em fase de desenvolvimento, o contrôle se torna necessário.

A química das substâncias que podem influenciar o libido e principalmente as substâncias hormonais estão hoje muito atualizadas e podem ensejar um plano dessa natureza, se não com a responsabilidade de uma determinada Nação, qual seja ela, mas sim como interêsse de grupos interessados e apaixonados do problema do contrôle demográfico através da limitação da natalidade.

P A R E C E R

Após essas considerações que julgamos justas e necessárias, somos favoráveis ao Projeto 1.584/68, e à emenda nº 2 da Comissão de Constituição e Justiça, com a inclusão da emenda anexa, que apresentamos.

Quanto à emenda de Plenário, apresentada pelo nobre Deputado Theóphilo Pires, por ter o mesmo objetivo da que apresentamos, entendêmo-la prejudicada.

Êste o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 4 de setembro de 1968

Dep. JOSÉ MARIA MAGALHÃES - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE FINANÇAS

EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE Nº 1.584/68

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Os alimentos de qualquer natureza, adquiridos no exterior, ficam sujeitos, antes de sua liberação ao consumo, ao exame Bromatológico realizado pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou por órgão legìtimamente credenciado pelo citado Departamento".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 04 de setembro de 1968

DEPUTADO PEREIRA LOPES - Presidente

DEPUTADO JOSÉ MARIA MAGALHÃES - Relator

Jgf.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de setembro de 1968, pela Turma "A", sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Ítalo Fittipaldi, Lyrio Bértoli, Weimar Tôrres, José Maria Magalhães, Antônio Magalhães, Osmar Dutra, Manoel Rodrigues, Marcos Kertzmann, Ruy Santos, Geraldo Mesquita, Tourinho Dantas, Ozanam Coelho, Doin Vieira, Alves de Macedo e Cid Sampaio, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado José Maria Magalhães, pela aprovação do Projeto nº 1.584/68, que "regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social", com adoção da emenda nº 2 da Comissão de Constituição e Justiça e inclusão da emenda anexa, que passa a adotar. Prejudicada a emenda de Plenário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 4 de setembro de 1968

Deputado PEREIRA LOPES - Presidente

Deputado JOSÉ MARIA MAGALHÃES - Relator

GER 6.07

Rvados as emendas das Cs. de Finanças e de Constituição e Justiça e o projeto, prejudicada a emenda de plenário, à redação final. Em 24-9-68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.584-A, de 1968

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto com duas emendas, e injuridicidade da emenda de plenário; favorável, da Comissão de Economia, ao projeto e contrário à emenda de plenário; e, da Comissão de Finanças, favorável ao projeto, com emenda e adoção da emenda nº 2 da Comissão de Constituição e Justiça, e pela prejudicialidade da emenda de plenário.

(DO PODER EXECUTIVO

(PROJETO Nº 1.584 DE 1968, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridas no exterior mediante doação, nos têrmos da Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A.

Art. 2º O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior não será autorizado quando, pela sua quantidade, representar prejuízo para a produção e comercialização normal do produto similar nacional.

Parágrafo único. Para determinar as condições em que será negada a licença de importação para os produtos referidos nesta Lei, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. levará em conta a manifestação das Confederações Nacionais da Agricultura e da Indústria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.917 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1965

Isenta dos impostos de importação e de consumo, e de outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos dos portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatazias e de quaisquer outras contribuições fiscais os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

Parágrafo único. A importação dos bens a que se refere êste artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem a licença prévia da Carteira de Comércio Exterior.

Recebido em 24-9-68

Art. 2º Antes da importação, a entidade beneficiada apresentará ao Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, em 3 (três) vias, a relação dos bens a serem importados, acompanhada das provas da doação.

Art. 3º Com o parecer quanto à natureza do bem a ser importado e habilitação da entidade para obtenção do favor, o Conselho Nacional de Serviço Social, encaminhará 2 (duas) vias, devidamente autenticadas ao Ministério da Fazenda, para exame dos demais documentos relativos à doação.

Art. 4º Verificada a regularidade dos documentos, o Ministério da Fazenda expedirá ordem de desembaraço do material à estação aduaneira de destino.

Art. 5º Os alimentos de qualquer natureza, bem como outras utilidades, entrados no País na forma desta Lei, sòmente poderão ser utilizados na assistência social observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie, ficando vedada qualquer outra destinação, sob as penas da Lei.

Parágrafo único. Na conformidade da mesma legislação, a correta destinação dada aos alimentos importados fica sujeita à fiscalização aduaneira, sem prejuizo da que for exercida pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — *H. Castello Branco.* — *Octávio Bulhões.* — *Flávio Lacerda.*

MENSAGEM Nº 490 DE 1968, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, §§ 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior mediante doação e destinado à assistência social.

Brasília 19 de agôsto de 1968. — (as.) *A. Costa e Silva.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 246, DE 1968, DO MINISTRO DA FAZENDA

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior mediante doação, e destinado à assistência social.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Este Ministério tomou conhecimento da intranqüilidade reinante entre os responsáveis pelas bacias leiteiras do País — decorrente da impossibilidade de colocação de parte substancial de sua produção no período de safra —, e de solicitação, em vista do fato, das classes produtoras no sentido de se proibir importações de leite em pó.

2. As importações da espécie, segundo levantamentos elaborados pela Carteira de Comércio Exterior e Serviço de Estatística Econômica e Financeira dêste Ministério, têm-se expressando, nos últimos anos, pelos seguintes números:

ANO	Doações em Kg	Imp. normais — Kg
1960	2.776.985	1.171.652
1961	9.561.442	1.043.683
1962	11.448.090	1.092.856
1963	18.547.228	479.350
1964	19.631.450	246.287
1965	21.528.669	1.000
1966	22.139.318	2.413.739
1967	24.503.487	1.136.152
1968 (*)	1.418.193	67.962

(*) Janeiro/maio.

Caixa: 04
PL Nº 1584/1968
35
Lote: 46

Obs.: As importações realizadas no ano de 1967, inclusive doações, corresponderam ao valor de US$ 10.858.458,00 FOB e US$ 12.368.450,00 CIF, e, no período janeiro/maio do ano em curso, US$ 827.852,00.

3. Com vistas a equacionar o problema, foram realizados estudos informais em conjunto, pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil — CACEX, Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, e Conselho de Política Aduaneira — CPA, que levaram à conclusão não serem as importações normais do produto, por isso que não causam interferências no mercado interno, as geradoras da preocupação dos industriais brasileiros.

4. O grande volume de operações refere-se a doações feitas, através de convênio, pela USAID e por entidades religiosas estrangeiras à Campanha Nacional de Alimentação Escolar — para atender aos planos de alimentação de 11.500.000 escolares brasileiros — que, todavia, se processam sem o aconselhável contrôle das autoridades responsáveis pelo comércio exterior, fato que impossibilita a formulação de melhor política de produção nacional do produto, assim como a correção de possíveis distorções dos objetivos colimados, mormente no campo social.

5. Considerando que vários incentivos foram concedidos por êste Govêrno visando ao aumento da produção pecuária leiteira, e que, em vista disto, o fenômeno da superprodução poderá ocorrer a curto prazo, e, ainda, que o assunto exposto nos itens anteriores, tende a agravar a situação, torna-se mister, mais uma vez, garantir um mínimo de proteção ao trabalho nacional, oferecendo-lhe condições que promovam a evolução natural do mercado consumidor interno — o único capaz de provocar o escoamento de nossa produção — e atendendo-se, ao mesmo tempo, aos legítimos casos de doações com destinações específicas e perfeitamente justas.

6. Assim, resta a alternativa de se regular, através de diploma legal o ingresso, no Brasil, não só de leite em pó, mas, também de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior mediante doação e destinados à assistência social.

7. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, referente à matéria objeto do presente expediente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Antônio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO Nº 1.584, DE 1968

Acrescente-se o seguinte:

"Art. Os alimentos de qualquer natureza entrados no País na forma desta Lei sòmente poderão ser distribuídos as entidades assistenciais após aprovação em exame qualitativo realizado pelo Ministério da Saúde."

Justificação

Existem denúncias de incorporação aos alimentos doados ao povo brasileiro de substâncias não alimentares que teriam propriedades impeditivas da gravidez. Exames estão sendo realizados com amostras dos produtos.

Há publicações internacionais que robustecem as suspeitas. Lei norte-americana recentemente sancionada (vide "Visão", edição de 16 dêste) dá prioridade para o recebimento dos alimentos "doados pelo povo norte-americano" às nações que espontâneamente se comprometerem a reduzir o índice, de natalidade, controlando seu aumento populacional.

A medida proposta visa evitar que continuem sendo recebidos e distribuídos alimentos sem qualquer exame sem nenhuma análise que identifique a inclusão de substâncias não alimentares nas generosas doações.

Sala das reuniões 22 de agôsto de 1968 — Deputado *Theóphilo Pires*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — *Relatório*

Pretende o presente projeto, oriundo de mensagem do Executivo, transformar fundamentalmente a Lei número 4.917 de 17 de dezembro de 1965 que regula a aquisição de ingresso no País mediante doação, de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridas no exterior e destinadas a assistência social.

O projeto é de maior importância e envolve dois aspectos que merecem particular atenção.

Muito embora trate o texto do projeto sôbre "alimentos de qualquer natureza", tôda a exposição do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda estriba-se na importação do leite em pó, especialmente mediante doações, tornando-se evidente que êste problema é que deu origem à Mensagem.

No ano passado, 1967, foram doados a instituições de assistência 24.5[illegible]3.487 quilos de leite em pó. Diz Sua Excelência o Sr. Ministro da Fazenda no início de sua exposição de motivos "Este Ministério tomou conhecimento da intranquilidade reinante entre os responsáveis pelas bacias leiteiras do País — decorrente da impossibilidade de colocação de parte substancial de sua produção no período de safra — e de solicitação em vista do fato, das classes produtoras no sentido de se proibir importação de leite em pó.

Este um ângulo do problema; proteção à indústria nacional.

O outro ângulo do problema. Socorremo-nos, ainda, da citada exposição de motivos. "O grande volume de operações refere-se a doações feitas, através de convênios, pela USAID e por entidades religiosas estrangeiras à Campanha Nacional de Educação Escolar — para atender aos planos de alimentação de 11.500.000 escolares brasileiros —" e acrescenta. "que, todavia, se processam sem o aconselhável contrôle das autoridades responsáveis pelo ocmércio, exterior, fato que impossibilita a formulação de melhor política de produção nacional do produto assim como a correção de possíveis distorções dos objetivos colimados, mormente no campo social".

Como se pode notar o problema é deveras delicado. De um lado, o resguardo da produção nacional, do outro a criação de condições que impossibilitam ou dificultam a possibilidade de 11 milhões e meio de escolares pobres tomarem alguma quantidade de leite.

Confessamos não estar convencidos das preocupações dos produtores. O leite doado entra para uma faixa de consumo, em nosso entender, que não concorre com o produto nacional. Se êle deixar de ser importado, simplesmente os beneficiários da doação deixarão de tomar leite; mas isto é um problema de mérito e as comissões especializadas, oportunamente se manifestarão.

Sem estarmos convencido que o projeto alcance o objetivo a que se destina e antevendo sérios prejuízos para as camadas populares menos favorecidas, limitamo-nos a opinar pela sua constitucionalidade, apresentando emenda supressiva ao Parágrafo único do art. 2º pois a prevalecer esta disposição estaríamos subordinando um interêsse nacional, aos particulares interêsses de determinada ou determinadas classes. Manifestações desta natureza poderão ter caráter informativo e o Poder Público a elas recorrerá quando e como julgar necessário.

Quanto à emenda de Plenário, em que pese o cuidado do ilustre signatário, penso ser a norma injurídica, pois já existe legislação específica sôbre a matéria. Qualquer gênero alimentício sòmente deixa os armazéns depois do atestado liberatório da autoridade sanitária competente.

Sala das Reuniões, em 28 de agôsto de 1968. — *Raymundo Diniz*, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Suprima-se o Parágrafo único do art. 2º.

Sala das Reuniões, em 28 de agôsto de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente — *Raymundo Diniz*, Relator.

Nº 2

Redija-se assim o art. 1º:

"As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridas no exterior, ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S A., salvo se o forem a título de doação para fins assistenciais".

Sala das Reuniões, em 28 de agôsto de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente — *Raymundo Diniz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 28 de agôsto de 1968, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.584-68, e rejeição da emenda de plenário, por injurídica, nos têrmos do parecer do Relator, aprovando a emenda por êste

Lote: 46 Caixa: 64
PL Nº 1584/1968
36

apresentada. A Comissão aprovou, contra o voto do Sr. Ulisses Guimarães, a emenda de número 2, em anexo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente: Raymundo Diniz, Relator; Ulisses Guimarães — Erasmo Pedro — Mata Machado — Henrique Henkin — Wilson Martins — José Saly — Rubem Nogueira — Luiz Athayde — Lauro Leitão — Raymundo Brito — Amaral de Souza e Vicente Augusto.

Sala das Reuniões, em 28 de agôsto de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente — *Raymundo Diniz*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(VOTO EM SEPARADO)

I — Relatório

Deseja o projeto, de origem do Poder Executivo, regular o ingresso no país de alimentos de qualquer natureza, doados e destinados à assistência social.

A Exposição de Motivos oferecida a consideração desta Casa tece uma série de considerações da mais alta importância, já que busca equilibrar a industrialização do leite, tendo em vista o volume de igual produto entrado no país.

Destcaamos as razões constantes do item 4, da Exposiçao de fôlhas, onde é dito que a doação é feita à Campanha Nacional de Alimentação Escolar, para atender aos planos de alimentação de 11.500.000 escolares brasileiros que, todavia, *se processam sem o aconselhável contrôle das autoridades responsáveis pelo comércio exterior*, fato que impossibilita a formação de melhor política de produção nacional do produto, *assim como a correçao de possíveis aistorções dos objetivos colimados, mormente no campo social.*

Complementa o item 5, com as preocupações quanto ao possível "fenômeno da superprodução que poderá ocorrer a curto prazo", desejando o Executivo, por fim, "garantir um mínimo de proteção ao trabalho nacional". E' o relatório.

II — Parecer

O projeto pode, a nosso entender, desdobrar-se em dois objetivos: um de natureza econômica, outro de natureza social.

Sentimos, desde logo, certa incongruência a marcar as razões do projeto e a focamos da seguinte forma:

a) considerada a doação ocorrida em 1967, a maior registrada nos anos de 1960 para cá, e dividida apenas pela população escolar a que se destina, na ordem de 11.500.000 crianças, teríamos, após uma singela divisão aritmética (24.503.487 kg: 11.500.000), a irrisória porção de 2 quilos e 140 gramas por aluno/ano, mais ou menos 0,238 gramas por mês (considerados 9 meses de aula) e, aproximadamente, 1 grama do produto por aluno/dia, computados 225 dias de aulas por ano.

Observa se assim, que sob o ponto de vista social, a destinação de um (1) grama por dia, por aluno, em nada está exagerado. Muito ao contrário. E' uma contribuição insignificante, considerado o elevado índice de subalimentação da nossa população escolar primária.

b) está ausente das razões do Poder Executivo o quantitativo de leite em pó doado pela indústria à população escolar, valendo concluir-se que a contribuição é nenhuma;

c) igualmente, inexiste qualquer informação quanto à doação de outros alimentos, o que dificulta a apreciação desta parte.

Desta forma, chega-se às seguintes conclusões:

1 — a quantia do produto doado à população escolar brasileira é irrisória, não atendendo, sequer à mínima necessidade do nosso mal alimentado aluno;

2 — existe uma péssima distribuição do produto doado, concentrando-se êle em determinadas áreas, e aí afetando a indústria nacional do leite em pó.

Não sentimos onde poderá ocorrer o prejuízo "fatal" à indústria brasileira do leite em pó, na hipótese da ocorrência de uma bem distribuida porção pelos alunos em tôdas as escolas do país.

Já existe um serviço público de merenda escolar montado em todo o território nacional. Faça se uma distribuição correta depois de um levantamento da realidade do ensino primário, e não teremos qualquer congestionamento de leite em pó na área de ação das fábricas dêste produto.

Caixa: 64
PL Nº 1584/1968
37
Lote: 46

A realidade nacional é esta: "aluno pobre ou bebe leite doado ou nada bebe"... Não vi aluno pobre valer-se do leite em pó nacional para o seu sustento.

Por tal razão não aceitamos os têrmos da proposição original e oferecemos as emendas aos artigos 1º e 2º, na forma anexa, por ser muito mais humano, mais social mais patriótico e mais econômico alimentar-se, gratuitamente 11.500.500 alunos primários, do que nada dar-se a êles, no que respeita a leite em pó.

Parecer favorável com emendas

Sala da Comissão, em 27 de agôsto de 1967. — *Osmar Dutra*, Relator.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridas no exterior, ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., salvo as doações para fins assistenciais."

Sala da Comissão, 27 de agôsto de 1968. — *Osmar Dutra*, Relator.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior, na sua parte primeira, não será autorizado quando, pela sua quantidade representar prejuízo para a produção e comercialização normal do produto similar nacional."

Sala da Comissão, 27 de agôsto de 1968. — *Osmar Dutra*, Relator.

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO

De salutar propósito, pretende a emenda oferecida pelo nobre Deputado Theophilo Pires que a mercadoria seja examinada antes de ser entregue ao consumo público.

No entanto, não a acolho, por sentir nela um desprimor ao País que nos auxilia graciosamente.

O objetivo poderia ser alcançado de ofício, por qualquer autoridade sanitária, sempre que, no cumprimento normal de função fiscalizadora, julgar conveniente fazê-lo.

Sala da Comissão, 27 de agôsto de 1968. — *Osmar Dutra*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

Sou pela aprovação do projeto governamental.

A meu ver, o projeto não prejudica as doações simplesmente às controla.

Essa medida daria segurança à industrialização nacional, sobretudo, em uma fase em que houve incentivos fiscais para estimulá-la.

Não me parece de maior destaque o fato de que haja importações normais, que me parece corresponder à fase de entre-safra na atividade pecuária.

Aprovo, pois a Mensagem, s.m.j.

Sala da Comissão, 28 de agôsto de 1968. — *Paulo Maciel*, Relator.

(art. 50 § 12, do Regimento Interno)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião de sua Turma "A", realizada em 28 de agôsto de 1968, aprovou, por maioria, o voto do Deputado Paulo Maciel favorável ao Projeto número 1.584-68 que "regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social", e contrário às Emendas apresentadas, rejeitando o Parecer do Relator, Deputado Osmar Dutra favorável ao projeto, com Emendas e contrário à Emenda de Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Adolfo Oliveira, Presidente, Israel Pinheiro Filho, Santilli Sobrinho, Cid Carvalho, Zacharias Sêleme e Mendes de Moraes, que acompanharam o voto do Deputado Paulo Maciel e os Senhores Elias Carmo, Cunha Bueno e Jorge Lavocat, que votaram com o Parecer do Relator.

Sala da Comissão, 28 de agôsto de 1968. — *Adolfo Oliveira*, Presidente. — *Paulo Maciel*, Relator.

(Art. 50, § 12, do R.I.)

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer do Relator

I — Relatório

O Projeto 1.584-68 visa sob certo aspecto considerar a alegação de que a importação de alimentos especialmente o leite em pó, desistimula a produção nacional.

Em tese seria aceitável esta alegação, mas na realidade, a queda de produção de alimentos de qualquer natureza no País, se deve mais a má política do Govêrno, que não a estimula através do processo racional da técnica de assistência e do crédito.

Defrontamos, atualmente, com uma grave crise no setor da pecuária e da agricultura, denunciada insistentemente e provocando o crescente exôdo do homem do campo para as cidades — do interior para as capitais — trazendo nessa deslocação todas as implicações sérias de aspecto social e econômico.

A conceituação de que a ajuda externa se torna válida através de doações de alimentos, nos repugna pelo seu potencialismo e primitivismo.

A ajuda dos países desenvolvidos àqueles em fase de desenvolvimento deve ser feita através do capital humanizado, dstinado ao desenvolvimento industrial, principalmente às empaís que recebe o estímulo.

Na justificativa do projeto, o Sr. Ministro alardeia providências governamentais visando incentivar o aumento da produção pecuária leiteira e prevê uma superprodução a curto prazo.

Na realidade, as medidas anunciadas não estão, ainda, surtindo efeito, e ficam apenas lançadas ao futuro, numa expectativa de esperança.

Estamos assistindo, repito, o contrário, isto é, queda assustadora da produção de leite, como o que acontece em Minas Gerais. Não precisaremos explicitar com maior nitidez êsse aspecto, basta que registremos a falta de leite no mercado consumidor e a falta de manteiga, sendo que esta já é importada da Belgica por preço 30% a 40% mais barato do que o produto nacional.

Se consideramos válidos as afirmações do Sr. Ministro da Fazenda, o Projeto 1.584-68 é realmente oportuno e necessário para garantir um mínimo de produção ao produtor nacional com melhoria do mercado interno de consumo.

Aqui, caberia outras indagações: Como consumir sem poder aquisitivo? A contenção dos salários através o arrôcho salarial não seria agente causal influente na queda do mercado interno? Poderá um operário com salário mínimo ou médio, adquirir, diàriamente, o leite necessário para suprir a necessidade dos seus 5 ou 6 filhos?

Registramos essas indagações, perscutando o futuro, para que sejam respondidas.

A parte final da justificativa do projeto se reporta à alternativa de se regular, através de diploma legal o ingresso, no Brasil não só do leite em pó, mas também, de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior mediante doação e destinados à assistência social.

Examinando os artigos do referido projeto achamos oportuno considerar também a necessidade do contrôle químico dos alimentos importados. Sabemos que ao leite em pó e às farinhas são adicionadas vitaminas, sais minerais e proteínas que necessitam ser evidenciadas a fim de que a distribuição seja feita racional e cientificamente em áreas pré-fixadas .

Não seria, por exemplo, conveniente a distribuição de farinhas enriquecidas de cálcio, iodo e vitamina A na região do litoral, e sim nas regiões centrais.

Além disso, dado o grande interêsse dos países imperialistas na limitação da natalidade nos países em fase de desenvolvimento, o contrôle se torna necessário.

A química das substâncias que podem influenciar o hormônio e principalmente as suostancias hormonais estão hoje muito atualizadas e podem ensejar um plano dessa natureza, se não com a responsabilidade de uma determinada Nação, qual seja ela, mas sim como interesse de grupos interessados e apaixonados do problema do contrôle demográfico através da limitação da natalidade.

II — Parecer

Após essas considerações que julgamos justas e necessárias, somos favoráveis ao Projeto 1.584-68, e à emenda nº 2 da Comissão de Constituição e Justiça, com a inclusão da emenda anexa, que apresentamos.

Quanto à emenda de Plenário, apresentada pelo nobre Deputado Theóphilo Pires, por ter o mesmo objetivo da que apresentamos, entendêmo-la prejudicada.

Este o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 4 de setembro de 1968. Dep. *José Maria Magalhães* — Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os alimentos de qualquer natureza, adquiridos no exterior, ficam sujeitos antes de sua liberação ao consumo, ao exame Bromatológico realizado pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou por órgão legitimamente credenciado pelo citado Departamento."

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 4 de setembro de 1968. — Deputado *Pereira Lopes*, Presidente. Deputado *José Maria Magalhães*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de setembro de 1968, pela Turma "A" sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Italo Fittipaldi, Lyrio Bértoli Weimar Tôrres, José Maria Magalhães, Antônio Magalhães, Osmar Dutra, Manoel Rodrigues, Marcos Kertzmann, Ruy Santos, Geraldo Mesquita Tourinho Dantas, Ozanam Coelho, Doin Vieira Alves de Macedo e Cid Sampaio opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado José Maria Magalhães, pela aprovação do Projeto número 1.584-68 que "regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social", com adoção da emenda nº 2 da Comissão de Consittuição e Justiça e inclusão da emenda anexa, que passa a adotar. Prejudicada a emenda de Plenário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 4 de setembro de 1968 — Deputado *Pereira Lopes*, Presidente. — Deputado *José Maria Magalhães* — Relator.

Lote: 46 Caixa: 64
PL Nº 1584/1968
38

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1968

Aprovada. Em 25.9.68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.584-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.584-A/1968

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior, ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, salvo se o forem a título de doação para fins assistenciais.

Parágrafo único - Os alimentos de qualquer natureza, adquiridos no exterior, ficam sujeitos, antes de sua liberação ao consumo, ao exame Bromatológico realizado pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou por órgão legìtimamente credenciado pelo citado Departamento.

Art. 2º - O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior não será autorizado quando, pela sua quantidade, representar prejuízo para a produção e comercialização normal do produto similar nacional.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de setembro de 1968.

Presidente

Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS — Seção de Sinopse

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1 584 de 1 968

AUTOR:	PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 490/68)
EMENTA:	Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior, mediante doação e destinados à assistência social.
Em 20.8.68	é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões: de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. (DCN 21.8.68 pg. 5 - 2ª col. SUPL)
Em 21.8.68	1º dia para recebimento de Emendas em Plenário.
Em 22.8.68	2º dia para recebimento de Emendas em Plenário.
Em 23.8.68	3º dia para recebimento de Emendas em Plenário. Foi oferecida Emenda em Plenário pelo Sr. Deputado Theophilo Pires. (DCN 24.8.68 pg. 5 527 - 3ª col)
Em 28.8.68	na Comissão de Justiça o relator, Dep. Raymundo Diniz, oferecer parecer pela constitucionalidade do projeto, com emenda supressiva do paragrafo único do art. 2º, e contrario, por injuridicidade, a Emenda de Plenario. O seu parecer foi aprovado por unanimidade.
Em 28.8.68	na Comissão de Economia, o relator, Dep. Osmar Cunha, apresentou parecer favorável ao Projeto, com Emendas, e contrario as Emendas de Plenario. Em votação foi aprovado o voto do Dep. Paulo Maciel, favoravel ao Projeto, mas contrario a tôdas as Emendas, tendo sido designado o mesmo para redigir o vencido.
Em 4.9.68	na Comissão de Finanças, é aprovado parecer favorável ao projeto e à emenda nº 2 da Comissão de Justiça, e contrário à emenda de Plenário, de acôrdo com o parecer do Relator, Dep. Jose Maria Magalhães.
Em 5.9.68	é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade do projeto, com duas emendas, e injuridicidade da emenda de plenário; favoravel da Comissão de Economia ao projeto e contrario a emenda de plenario; e, da Comissão de Finanças, favorável ao projeto, com emenda e adoção da emenda nº 2 da Comissão de Justiça, e pela prejudicialidade da emenda de plenario.(DCN 6.9.68 pg. 5 865 - 1ª col) - (Projeto 1 584-A/68)
Em 20.9.68	o Sr. Presidente anuncia discussão única do Projeto.Fala o Sr. Dep. Dayl de Almeida.
Em 23.9.68	O Sr. Presidente anuncia a continuação da discussão única. Fala, pela ordem, o Dep. José Maria Magalhães. É aprovado o Requerimento do Dep. José Maria Magalhães, solicitando o adiamento da votação por 1 (uma) sessão. Esta encerrada a discussão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24.9.68 o Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única.
Em votação: Emenda da Comissão de Justiça: APROVADA,
- prejudicada a emenda de Plenário -
Emendas da Comissão de Justiça - APROVADAS.
O Projeto: APROVADO.
Vai a Redação Final.

Em 26.9.68 é aprovada, sem observação, a Redação Final.

Em 7.10.68 pelo Of. nº 003737 vai ao Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior, ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, salvo se o forem a título de doação para fins assistenciais.

Parágrafo único. Os alimentos de qualquer natureza, adquiridos no exterior, ficam sujeitos, antes de sua liberação ao consumo, ao exame Bromatológico realizado pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou por órgão legìtimamente credenciado pelo citado Departamento.

Art. 2º - O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior não será autorizado quando, pela sua quantidade, representar prejuízo para a produção e comercialização normal do produto similar nacional.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 7.10.68

a/ Jair Brasileiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, em 1º de outubro de 1968.

003737

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.584-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.584-B, de 1968, que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social, apreciado pela Câmara dos Deputados nos têrmos do art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Ranieri Mazzilli

ANEXOS:
Avulsos do Projeto
Cópia da redação final aprovada
Ficha de sinopse
Mensagem nº 490, do Poder Executivo
Exposição de motivos nº 246, do Minist.Fazenda
Autógrafos e Leg.Citada

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER 6.08

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(Projeto nº 1584-C, de 1968, emendado no Senado)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDA DO SENADO ao Projeto nº 1584, de 1968, que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

À COMISSÃO DE ECONOMIA em 20 de novembro de 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Osmar Dutra, em 19 20/11/68

O Presidente da Comissão de

COMISSÃO DE ECONOMIA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1584 DE 19 68

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 46 Caixa: 64
PL Nº 1584/1968
44

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 584-C, de 1 968

(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 1584, de 1968, que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

(Projeto nº 1584-B, de 1968, emendado no Senado)

Aprovada a emenda do Senado, à redação p/ Em 25.11.68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.584-C, de 1968

Emenda do Senado ao Projeto número 1.584, de 1968, que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

(DO PODER EXECUTIVO)

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA E DE FINANÇAS)

(PROJETO Nº 1.584-B, DE 1968, EMENDADO NO SENADO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior, ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., salvo se o forem a título de doação para fins assistenciais.

Parágrafo único. Os alimentos de qualquer natureza, adquiridos no exterior, ficam sujeitos, antes de sua liberação ao consumo, ao exame Bromatológico realizado pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou por órgão legitimamente credenciado pelo citado Departamento.

Art. 2º O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior não será autorizado quando, pela sua quantidade, representar prejuízo para a produção e comercialização normal do produto similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 25 de setembro de 1968. — *Medeiros Netto*. — Presidente. — *Elias Carmo* — Relator. — *Maury Fernandes*.

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, que regula o ingresso no País, de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1 — CPE)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior não será autorizado quando representar grave risco para a produção e comercialização normal do produto similar nacional, salvo se, com base em parecer favorável do Ministério ou Órgão competente, o forem a título de doação para fins assistenciais".

Senado Federal, em de novembro de 1968. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1968

Recebido em 25/11/68

PLC 140/68

COMISSÕES 1 PERMANENTES

SENADO FEDERAL

PARECERES
N.os 997 e 998, de 1968

sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 140, de 1968 (número 1.584-B/68, na origem), que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior, mediante doação e destinados à assistência social.

PARECER N.º 997

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Mário Martins

Na forma do art. 54, parágrafos 1.º e 2.º, da Constituição, o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Ministro da Fazenda, o presente projeto de lei, que regula o ingresso, no País, de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação e destinados à assistência social.

2. A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados, após a audiência das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

3. É conveniente salientar que, nas referidas Comissões da Câmara, o projeto em estudo mereceu ressalvas que podem ser resumidas da seguinte forma:

"a) se, de um lado, é conveniente resguardar a produção nacional, de outro a criação de fatôres que impossibilitem ou dificultem a entrada de alimentos doados atinge mais de 11 milhões e meio de escolares pobres, que ficarão sem tomar qualquer quantidade de leite;

b) a mensagem do Titular da Fazenda só alude à existência de inquietação entre os produtores de leite, embora o texto encaminhado ao Congresso refira-se a alimentos de qualquer natureza";

c) as razões invocadas para justificar o projeto não chegam

a convencer; as dificuldades à entrada de alimentos doados deixam antever sério prejuízo para as camadas populares menos favorecidas;

d) o leite doado por instituições do exterior permite o consumo de um grama por aluno/dia, computados 225 dias de aulas por ano, o que é contribuição insignificante;

e) o Executivo não indicou qual a quantidade de leite em pó doado pelas indústrias nacionais do produto, para a alimentação de escolares, valendo concluir que essa contribuição é nenhuma;

f) não há, na exposição de motivos do Ministro da Fazenda, referência à doação de qualquer outro alimento;

g) ocorre má distribuição do leite em pó doado, que se concentra em poucas áreas, podendo aí afetar a produção interna.

h) se o produto doado fôr bem distribuído, não poderá ocorrer qualquer prejuízo à indústria nacional;

i) não há superprodução interna, de leite, pelo contrário, a produção de leite cai "de maneira assustadora", como acontece em Minas Gerais.

4. Pelo que se vê, o projeto em exame é de grande significação econômica e social. Seu objetivo é impedir que o ingresso de leite doado por instituições externas prejudique a produção nacional, de molde a causar inquietação dos produtores. Mas, se é conveniente amparar a produção interna — e nesse particular não devem ser adotadas meias-medidas —, não se pode esquecer que cêrca de 12 milhões de escolares marcados pela subalimentação requerem o amparo das autoridades e exigem cuidado na adoção de providências que os possa afetar.

5. O texto, inegàvelmente, foi melhorado na Câmara. Contudo, se o art. 1.º ressalva os alimentos adquiridos no exterior, a título de doação para fins assistenciais, no art. 2.º permanece a redação restritiva encaminhada ao Presidente da República, pelo Ministro da Fazenda. Ora, o quadro da entrada de leite em pó, destinado a fins assistenciais, apresenta queda vertical, em 1968, como se pode verificar no quadro abaixo, que integra a exposição de motivos do Titular da Fazenda:

Ano	Doações em kg	Imp. normais em kg
1960	2.776.985	1.171.652
1961	9.561.442	1.043.683
1962	11.448.090	1.092.856
1963	18.547.228	479.330
1964	19.631.450	246.287
1965	21.528.669	1.000
1966	22.139.318	2.413.739
1967	24.503.487	1.136.152
1968 +	1.418.193	67.962

+) Jan/maio.

6. As advertências feitas, nas Comissões Técnicas da Câmara, não podem ser abandonadas, ainda mais quando o Ministro da Fazenda não apresenta, em sua exposição de motivos, quaisquer elementos que comprovem a superprodução de leite no País, o prejuízo causado aos produto-

Lote: 46 Caixa: 64
PL Nº 1584/1968
47

COMISSÕES
2
PERMANENTES

res pelas importações de leite para assistência social, o desvio do leite em pó ou as providências governamentais para que o leite destinado à assistência social e procedente do exterior seja substituído por alimento produzido no País. Seria contrasenso — mais do que isso, insensibilidade — rejeitar-se uma doação que representa suplemento alimentar de escolares subnutridos, sob o argumento não comprovado de dano à produção nacional.

7. Salienta a exposição de motivos que o Govêrno concedeu vários estímulos fiscais "visando ao aumento da produção pecuária leiteira, e que, em vista disto, o fenômeno da superprodução poderá ocorrer a curto prazo". O esfôrço governamental para aumento da produção de leite é elogiável. Mas não se pode, desde já, impedir a entrada de leite destinado à assistência social, pois, na realidade, o que ocorre agora é previsão de aumento da produção. E não parece lógico repelir uma ajuda de tal significação enquanto não se efetivar a previsão.

8. Concordamos com o amparo ao produtor nacional, mas o leite em pó doado para fins assistenciais não pode ser rejeitado, cabendo ao Govêrno organizar a distribuição do produto. Para isso dispõe de órgão próprio, na estrutura do Ministério da Educação, que é a Campanha da Merenda Escolar.

Assim, somos pela aprovação do projeto, com a seguinte emenda, oferecida pelos Senhores Senadores Carvalho Pinto e Aurélio Vianna, ao artigo 2.º do projeto:

EMENDA N.º 1 — CPE

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

"**Art. 2.º** — O ingresso no País, dos produtos de que trata o artigo anterior, não será autorizado quando representar grave risco para a produção e comercialização normal do produto similar nacional, salvo se, com base em parecer favorável do Ministério ou órgão competente, o forem a título de doação para fins assistenciais."

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **Carlos Lindenberg,** Presidente — **Mário Martins,** Relator — **Carvalho Pinto — João Cleofas — Adolfo Franco — Aurélio Vianna — Paulo Torres — Antônio Carlos — José Leite.**

PARECER N.º 998

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Júlio Leite

O Projeto que vem ao exame desta Comissão objetiva regular o ingresso, no Brasil, de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior, mediante doação e destinadas à assistência social.

2. A proposição é oriunda do Poder Executivo, e está acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Fazenda, demonstrando que a importação descontrolada do leite em pó dá margem a distorções dos objetivos colimados. Salienta o Titular da Fazenda:

"Considerando que vários incentivos foram concedidos por êste Govêrno, visando ao aumento da

produção pecuária leiteira, e que, em vista disto, o fenômeno da superprodução poderá ocorrer a curto prazo e, ainda, que o assunto exposto tende a agravar a situação, torna-se mister garantir um mínimo de proteção ao trabalho nacional, oferecendo-lhe condições que promovam a evolução natural do mercado consumidor interno o único capaz de provocar o escoamento da nossa produção — e atendendo-se, ao mesmo tempo, aos legítimos casos de doações com destinações específicas e perfeitamente justas."

3. De acôrdo com o que ressalta a exposição de motivos, foram importadas, em 1966, quase 2.500 toneladas de leite e, em 1967, mais de 1.100 toneladas. Isso, na realidade, tem grande repercussão econômica, porquanto, naqueles anos, ingressaram no País 22.100 toneladas e 24.500 toneladas, respectivamente, de leite em pó destinado a fins assistenciais.

4. O projeto, como se vê, atende aos aspectos econômicos e social, tendo sido aprovado na Câmara e merecendo parecer favorável da Comissão de Projetos do Executivo do Senado, que apresentou emenda ressalvando, no art. 2.º, o leite doado para fins assistenciais. Essa ressalva coincide com o pensamento exposto na exposição de motivos, que considera justas as doações em aprêço.

5 Somos, em face do exposto, pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1968. — **José Ermírio,** Presidente — **Júlio Leite,** Relator — **Nogueira da Gama — Carlos Lindenberg — Manoel Villaça — Mello Braga — Clodomir Millet — Bezerra Neto — Mem de Sá — Leandro Maciel.**

Publicados no **D.C.N.** (Seção II) de 5-11-68

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1968

700/11/68

Caixa: 64
PL Nº 1584/1968
48
Lote: 46

CÂMARA DOS DEPUTADOS
19 NOV 1968 09465
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

S. COMISSÕES
3
PERMANENTES

Nº 2.674 Em 19 de novembro de 1 968

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emenda, o projeto de lei (ns. 1 584-B, de 1 968, na Câmara dos Deputados, e 140,de 1968, no Senado) que regula o ingresso no País, de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente à emenda em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo da emenda do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Mário Martins, relator da matéria na Comissão de Projetos do Executivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR CATTETE PINHEIRO
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/HBH

S. COMISSÕES
4
PERMANENTES

- SINOPSE -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 140, DE 1 968

(Nº 1 584-B, DE 1968, NA CASA DE ORIGEM)

Regula o ingresso no País, de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

Lido no expediente da sessão de 2.10.1968. Publicado no DCN-(Seção II) de 3.10.1968.

Distribuído às Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, em 2.10.1968.

Em 4.11.1968 são lidos os seguintes Pareceres:

- Nº 997/68 - da Comissão de Projetos do Executivo, relatado pelo Senhor Senador Mário Martins - favorável ao projeto, oferecendo a emenda nº 1 - CPE;

- Nº 998/68 - da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Júlio Leite - favorável ao Projeto e à emendad da Comissão de Projetos do Executivo.

Pareceres publicados no DCN (Seção II) de 5.11.1968.

Em 6.11.1968 o Projeto é incluído em Ordem do Dia, sendo aprovado, juntamente com a emenda nº 1-CPE.

O Projeto vai à Comissão de Redação.

Em 11.11.1968 é lido o Parecer nº 1013/68, da Comissão de Redação.

Em 13.11.1968 o Projeto é incluído em Ordem do Dia, para discussão da Redação Final. Nessa data, nos têrmos do art. 316-A, do Regimento Interno é aprovada a Redação Final da emenda do Senado, oferecida ao Projeto, constante do Parecer nº 1013/68, sendo designado o Senhor Senador Mário Martins, para acompanhar o estudo da matéria nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados.

O Projeto vai à Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 2.674, de 19/11/68.

/HBH

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Em 19.11.68.

EMENDA DO SENADO ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, que regula o ingresso no País, de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

(Corresponde à Emenda nº 1 - CPE)

Ap.

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior não será autorizado quando representar grave risco para a produção e comercialização normal do produto similar nacional, salvo se, com base em parecer favorável do Ministério ou Órgão competente, o forem a título de doação para fins assistenciais."

SENADO FEDERAL, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1 968

Gilberto Marinho

GILBERTO MARINHO
Presidente do Senado Federal

/HBH

PLC. 140/68 - SF
PL nº 1584-B/68

S. COMISSÕES
6
PERMANENTES

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior, ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, salvo se o forem a título de doação para fins assistenciais.

Parágrafo único. Os alimentos de qualquer natureza, adquiridos no exterior, ficam sujeitos, antes de sua liberação ao consumo, ao exame Bromatológico realizado pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou por órgão legìtimamente credenciado pelo citado Departamento.

Em 3.5. Art. 2º - O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior não será autorizado quando, pela sua quantidade, representar prejuízo para a produção e comercialização normal do produto similar nacional.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 1º de outubro de 1968.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 584-C, de 1 968

(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA DO SENADO ao Projeto nº 1584, de 1968, que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

(Projeto nº 1584-B, de 1968, emendado no Senado)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 1.524-B, de 1968

Redação Final do Projeto nº 1.524-A, de 1968, que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., salvo se forem a título de doação para fins assistenciais.

Parágrafo único. Os alimentos de qualquer natureza, adquiridos no exterior, ficam sujeitos, antes de sua liberação ao consumo, ao exame Bromatológico realizado pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou por órgão legitimamente credenciado pelo citado Departamento.

Art. 2º O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior não será autorizado quando, pela sua quantidade, representar prejuízo para a produção e comercialização normal do produto similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 25 de setembro de 1968. — *Medeiros Netto* — Presidente. — *Elias Carmo* — Relator. — *Maury Fernandes.*

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1968

Nego sanção pelas razões constantes da mensagem anexa. Rio 6.12.68 Costa e Silva

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., salvo se o forem a título de doação para fins assistenciais.

Parágrafo único. Os alimentos de qualquer natureza, adquiridos no exterior, ficam sujeitos, antes de sua liberação ao consumo, ao exame bromatológico realizado pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou por órgão legìtimamente credenciado pelo citado Departamento.

Art. 2º - O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior não será autorizado quando representar grave risco para a produção e comercialização normal do produto similar nacional, salvo se, com base em parecer favorável do Ministério ou órgão competente, o fôr a título de doação para fins assistenciais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de novembro de 1968.

EMENDA DO SENADO ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, que regula o ingresso no País, de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1 - CPE)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior não será autorizado quando representar grave risco para a produção e comercialização normal do produto similar nacional, salvo se, com base em parecer favorável do Ministério ou Órgão competente, o forem a título de doação para fins assistenciais."

SENADO FEDERAL, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1 968

Gilberto Marinho

GILBERTO MARINHO
Presidente do Senado Federal

/HBH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 27 de novembro de 1968.

004440

Nº
Comunica remessa do Projeto de Lei nº 1.584-D, de 1968, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.584-D, de 1968, que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos têrmos do Art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a) H. de La Rocque

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER 6.08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 94/68

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos têrmos do Art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1968.

a/ J. Bonifácio

GER 6.08

Aprovada. Em 26.11.68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.584-D/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.584-C/1968

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

(Emendado no Senado)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., salvo se o forem a título de doação para fins assistenciais.

Parágrafo único - Os alimentos de qualquer natureza, adquiridos no exterior, ficam sujeitos, antes de sua liberação ao consumo, ao exame bromatológico realizado pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou por órgão legìtimamente credenciado pelo citado Departamento.

Art. 2º - O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior não será autorizado quando representar grave risco para a produção e comercialização normal do produto similar nacional, salvo se, com base em parecer favorável do Ministério ou órgão competente, o fôr a título de doação para fins assistenciais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 de novembro de 1968.

Presidente

Relator

GER 6.07

Mensagem nº 435/68

Nº 826

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei na Câmara nº 1.584, de 1968 (no Senado nº 140, de 1968) que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social, por julgá-lo contrário ao interêsse público, em face dos motivos que passo a expor:

As alterações introduzidas pelo Congresso Nacional desnaturaram, profundamente, o objetivo governamental de se estabelecer contrôle para as importações relativas às doações.

O Projeto de Lei, em sua redação modificada, prevê exatamente a exclusão do referido contrôle, das importações de produtos referentes a doações, subordinando ainda ao regime de licença prévia tôdas as importações de alimentos, invertendo, destarte, o princípio básico de livre importação que está sendo adotado no comércio exterior do País.

Nos têrmos da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, pode o Conselho Nacional de Comércio Exterior impôr restrições temporárias à importação de determinados produtos,

desde que configure a eventual ocorrência de danos à produção interna, não se justificando, sem razões bantestes, qualquer alteração das normas vigentes, mesmo em se tratando de produtos doados.

São êstes os motivos que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 6 de dezembro de 1962

A Costa e Silva

Of. Nº /SAP/68

Em de dezembro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, aos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 1.584/68, da Câmara dos Deputados e nº 140, de 1968, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal

OBSERVAÇOES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Urgente

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1584 DE 1968

ASSUNTO: Mensagem nº 490/68 do Poder Executivo. PROTOCOLO N.º

EMENDA DE PLENÁRIO ao Projeto nº 1584, de 1968, que regula o ingresso ao País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 26 de agôsto de 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. José Maria Magalhães, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 64
Lote: 46
PL Nº 1584/1968
64

(Emenda oferecida em plenário)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

R.

E M E N D A

AO PROJETO Nº 1.584, DE 1968

Acrescente-se o seguinte

" Art. Os alimentos de qualquer natureza entrados no País na forma desta Lei sómente poderão ser distribuidos ás entidades assistenciais após aprovação em exame qualitativo realizado pelo Ministério da Saúde."

Justificação -

Existem denúncias de incorporação aos alimentos doados ao povo brasileiro de substâncias não alimentares que teriam propriedades impeditivas da gravidês. Exames estão sendo realizados com amostras dos produtos.

Ha publicações internacionais que robustecem as suspeitas. Lei norte-americana recentemente sancionada (vide "Visão", edição de 16 dêste) dá prioridade para o recebimento dos alimentos "doados pelo povo norte-americano" ás nações que espontaneamente se comprometerem a reduzir o índice de natalidade, controlando seu aumento populacional.

A medida proposta visa evitar que continuem sendo recebidos e distribuidos alimentos sem qualquer exame, sem nenhuma análise que identifique a inclusão de substâncias não alimentares nas generosas doações.

Sala das reuniões, 22 de agosto de 1968

Dep. Theophilo Pires

GER 6.07

Emenda oferecida em plenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.584, de 1968

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

(MENSAGEM Nº 490-68, DO PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As importações de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridas no exterior mediante doação, nos têrmos da Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, ficam sujeitas ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A.

Art. 2º O ingresso no País dos produtos de que trata o artigo anterior não será autorizado quando, pela sua quantidade, representar prejuízo para a produção e comercialização normal do produto similar nacional.

Parágrafo único. Para determinar as condições em que será negada a licença de importação para os produtos referidos nesta Lei, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. levará em conta a manifestação das Confederações Nacionais da Agricultura e da Indústria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.917 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1965

Isenta dos impostos de importação e de consumo, e de outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos dos portos e de renovação da Marinha Mercante de despesas de armazenagens e capatazias e de quaisquer outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

Parágrafo único. A importação dos bens a que se refere êste artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem a licença prévia da Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2º Antes da importação, a entidade beneficiada apresentará ao Conselho Nacional de Serviço Social, do Ministério da Educação e Cultura, em 3 (três) vias, a relação dos bens a serem importados, acompanhada das provas da doação.

Caixa: 64
PL Nº 1584/1968
66
Lote: 46

Art. 3º Com o parecer quanto à natureza do bem a ser importado e habilitação da entidade para obtenção do favor, o Conselho Nacional de Serviço Social encaminhará 2 (duas) vias, devidamente autenticadas, ao Ministério da Fazenda, para exame dos demais documentos relativos à doação.

Art. 4º Verificada a regularidade dos documentos, o Ministério da Fazenda expedirá ordem de desembaraço do material à estação aduaneira de destino.

Art. 5º Os alimentos de qualquer natureza, bem como outras utilidades, entrados no País na forma desta Lei, somente poderão ser utilizados na assistência social observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie, ficando vedada qualquer outra destinação, sob as penas da Lei.

Parágrafo único. Na conformidade da mesma legislação, a correta destinação dada aos alimentos importados fica sujeita à fiscalização aduaneira, sem prejuízo da que fôr exercida pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — *H. Castello Branco.* — *Octávio Bulhões.* — *Flávio Lacerda.*

MENSAGEM Nº 490 DE 1968, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, §§ 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei, que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior mediante doação e destinado à assistência social.

Brasília 19 de agôsto de 1968. — a.) *A. Costa e Silva.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 246, DE 1968, DO MINISTRO DA FAZENDA

Regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior mediante doação, e destinado à assistência social.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Êste Ministério tomou conhecimento da intranquilidade reinante entre os responsáveis pelas bacias leiteiras do País — decorrente da impossibilidade de colocação de parte substancial de sua produção no período de safra —, e de solicitação, em vista do fato, das classes produtoras no sentido de se proibir importações de leite em pó.

2. As importações da espécie, segundo levantamentos elaborados pela Carteira de Comércio Exterior e Serviço de Estatística Econômica e Financeira dêste Ministério, têm-se expressando, nos últimos anos, pelos seguintes números:

ANO	Doações em Kg	Imp. normais — Kg
1960	2.776.985	1.171.652
1961	9.561.442	1. 43.633
1962	11.448.090	1.092.856
1963	18.547.228	479.3.0
1964	19.631.450	246.287
1965	21.528.669	1.000
1966	22.139.318	2.413.739
1967	24.503.487	1.136.152
1968 (*)	1.418.193	67.962

(*) Janeiro/maio.

Obs.: As importações realizadas no ano de 1967, inclusive doações, correspondeam ao valor de US$ 10.858.458,00 FOB e US$ 12.368.450,00 CIF, e, no período janeiro/maio do ano em curso, US$ 827.852.00.

3. Com vistas a equacionar o problema, foram realizados estudos informais em conjunto, pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil — CACEX, Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, e Conselho de Política Aduaneira — CPA, que levaram à conclusão não serem as importações normais do produto, por isso que não causam interferências no mercado interno, as geradoras da preocupação dos industriais brasileiros.

4. O grande volume de operações refere-se a doações feitas, através de convênio, pela USAID e por entidades religiosas estrangeiras à Campanha Nacional de Alimentação Escolar — para atender aos planos de alimentação de 11.500.000 escolares brasileiros — que, todavia, se processam sem o aconselhável contrôle da autoridade responsáveis pelo comércio exterior, fato que impossibilita a formulação de melhor política de produção nacional do produto, assim como a correção de possíveis distorções dos objetivos colimados, mormente no campo social.

5. Considerando que vários incentivos foram concedidos por este Govêrno visando ao aumento da produção pecuária leiteira, e que, em vista disto, o fenômeno da superprodução poderá ocorrer a curto prazo, e, ainda, que o assunto exposto nos itens anteriores, tende a agravar a situação, torna-se mister, mais uma vez, garantir um mínimo de proteção ao trabalho nacional, oferecendo-lhe condições que promovam a evolução natural do mercado consumidor interno — o único capaz de provocar o escoamento de nossa produção — e atendendo-se, ao mesmo tempo, aos legítimos casos de doações com destinações específicas e perfeitamente justas.

6. Assim, resta a alternativa de se regular, através de diploma legal, o ingresso, no Brasil, não só de leite em pó, mas, também, de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior mediante doação, e destinados à assistência social.

7. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, referente à matéria objeto do presente expediente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Antônio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1968

Pasta do Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 1584-C/68 - EMENDA DO SENADO - que "regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridas no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. OSMAR DUTRA

R E L A T Ó R I O

Projeto de origem governamental foi aprovado nesta Casa indo ao Senado onde mereceu emenda ao art. 2º, aprovada pelas Comissões por onde transitou.

Retorna à Câmara para apreciação devida, sendo a mim distribuído na data de hoje, 20.11.68.

P A R E C E R

Sentimos, pelos pronunciamentos dos ilustre Senadores Relatores, que o objetivo foi manter, sempre, a possibilidade da entrada do produto dado (leite em pó) e destinado ao menor escolar.

A emenda de nº 1, ao art. 2º, mantém a ressalva do art. 1º, do projeto, e torna mais elástica a redação dada, na Câmara, ao referido artigo.

Desta forma somos de parecer favorável ao projeto, acolhida a emenda de nº 1, do Senado.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1968

OSMAR DUTRA
Relator

Nota: Proposição retirada em Plenário

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: